



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0018/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2421/2021
ASSUNTO: REEXAME DE TESE JURÍDICA
UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Versam os autos sobre proposta de reexame de matéria objeto de prejulgamento de tese fixada no Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016, formulada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em razão de atual entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal não seria aplicada aos subsídios dos vereadores por desatender à regra da legislatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no bojo do Processo n. 2846/2020, que trata da análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Costa Marques, a teor da Decisão Monocrática n. 186/2021-GCVCS, consignou que essa Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC n. 175/2017, prolatado no Processo n. 4229/2016, o qual versou sobre a legalidade do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, além de revogar parcialmente o Parecer Prévio n. 09/2010,¹ teria firmado posicionamento no sentido de ser possível a concessão da revisão geral anual aos vereadores, o que, em sua análise, não se coaduna com a jurisprudência sedimentada no âmbito do STF.

Isso porque, conforme consta na decisão monocrática acima referenciada, a Suprema Corte vem adotando o entendimento de que não é possível a aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, ou seja, violação à regra da legislatura.

Nesse contexto, o e. Conselheiro, objetivando o reexame da matéria, determinou, no bojo da Decisão Monocrática n. 186/2021-GCVCS, Processo n. 2846/2020, a notificação da Presidência desse Tribunal, nos seguintes termos:

IV – Notificar, do teor desta Decisão, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, Senhor **Paulo Curi Neto**, em face da **provocação para reexame de matéria**, objeto de prejulgamento de tese - **Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017**, com fundamento no § 3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP;

¹ Excluiu-se do parecer a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a distribuição do feito, o e. Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 223/2021/GCWCS, ID 1129169, por meio da qual conheceu do reexame proposto e o encaminhou ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É a síntese do necessário.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCERO, em seu art. 8º, § 3º, disciplina que, por iniciativa de membro do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas ou por requerimento de parte legitimada, poderá ser reexaminada tese jurídica fixada em sede de consulta, nos seguintes termos:

Art. 84 [...]

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, **poderá ser reexaminada matéria objeto de prejudgamento de tese.** (Destaque nosso).

No caso em apreço, conforme alhures relatado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza propõe o reexame de tese que fora firmada no Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016, dado que o STF construiu posicionamento contrário à possibilidade de se aplicar a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores.

De pronto, necessário reconhecer a legitimidade do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, uma vez que, na condição de membro do Tribunal de Contas, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no § 3º do dispositivo acima transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, observa-se que o acórdão indicado pelo eminente Conselheiro fora prolatado em processo de fiscalização de atos e contratos, ou seja, trata-se de julgamento de caso concreto, situação que não se enquadra nas prescrições do dispositivo transliterado, haja vista que a matéria a ser reexaminada deve constituir objeto de prejulgamento de tese, o que ocorre, tão somente, quanto aos pareceres prévios proferidos em sede de consulta.

À guisa de reforço, imperioso se faz trazer à colação o comando inserto no § 2º do art. 84 do RITCERO, *in verbis*:

Art. 84 – [...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo **tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese**, mas **não do fato ou caso concreto**. (Destaque nosso).

Outrossim, o Parecer Prévio n. 09/2010 revogado parcialmente pelo Acórdão APL-TC n. 175/2017,² proferido no Processo n. 4229/2016,³ o qual é mencionado pelo Conselheiro proponente, não faz qualquer menção à revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

PARECER PRÉVIO N. 09/2010 – PLENO

Consulta. Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro e Municipal. **Verba de Representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora.** Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo

² Vale rememorar, apenas a título de registro, que recentemente o Tribunal de Justiça local decidiu pela impossibilidade de alteração de Parecer Prévio emitido em sede de consulta por meio de processo de classe diversa, não sendo necessário, contudo, dado o escopo da presente manifestação, adentrar ao tema.

³ II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Incidência do Imposto de Renda. Não vedação contida no artigo 39, § 4º da Constituição Federal. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º da Constituição Federal, e do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO (Relator), em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos: [...]

II - No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) **o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, deve ser fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000);⁴**

⁴ Alterado pelo Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto de Renda. [...].

Embora a situação aqui revelada pudesse, a princípio, ensejar o não conhecimento da matéria, pois não atender aos pressupostos de admissibilidade exigidos, verifica-se, por outro lado, que essa Corte de Contas possui posicionamentos firmados em sede de consultas, por meio do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno (Processo n. 1379/2007), bem como do Parecer Prévio n. 38/2007 – Pleno (Processo n. 2691/2007), no sentido de que é possível a aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores durante a legislatura, *verbis*:

PARECER PRÉVIO N. 32/2007 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova União, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- 1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;
- 2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, **salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal**, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000; (Destaque nosso).
- 3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PARECER PRÉVIO N. 38/2007 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, na forma dos artigos 84, “caput” e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, Vereador Manoel Borges Trindade, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As normas contidas nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal impedem que haja alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato para vigorar na mesma legislatura, **salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Carta Magna, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, a ser realizada na mesma data e no mesmo índice fixado para todos os servidores públicos municipais, vedada a escolha de índice diferenciado para os vereadores, sejam eles integrantes ou não da mesa diretora, e obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Destaque nosso).

Dessa forma, considerando que há no âmbito desse Tribunal de Contas entendimento firmado, em sede de consulta, possibilitando a concessão de revisão geral anual aos vereadores na mesma legislatura, o Ministério Público de Contas opina, excepcionalmente, pelo **conhecimento** do feito, sobretudo porque, o proponente trouxe a lume decisões do STF que sem laivo de dúvida evidenciam a existência da divergência em voga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. DO MÉRITO

Compulsando os autos, percebe-se que o cerne da questão aqui esgrimida gira em torno de possível divergência entre o posicionamento firmado no âmbito dessa Corte de Contas e o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo STF quanto à concessão de revisão geral anual aos vereadores.

Conforme já revelado na análise de admissibilidade, esse Tribunal de Contas assentou entendimento, que remonta ao longínquo exercício de 2007, no sentido de que a edição de lei prevendo o aumento dos subsídios dos vereadores durante a legislatura afronta o princípio da moralidade e o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, do mesmo normativo constitucional, ou seja, permitindo que os subsídios desses agentes políticos fossem alterados na mesma legislatura, desde que para recomposição de perdas inflacionárias, nos termos do último comando constitucional mencionado.

No entanto, de lá para cá, o STF vem construindo sua jurisprudência em direção à impossibilidade de qualquer majoração dos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade da legislatura, conforme indicado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza em sua proposição.

Pois bem.

A confirmar o que apontado pelo ilustre Conselheiro, vê-se que o STF, por meio de acórdão publicado em 18.02.2022, acabou de reconhecer a repercussão geral da questão aqui suscitada, em razão de sua densidade constitucional, a qual fora registrada sob o Tema 1192, no bojo do RE 1344400 RG/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em face disso, aquela Corte Constitucional assim ementou a repercussão reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.⁵

Embora a ementa acima transcrita possa indicar que a celeuma se relaciona, tão somente, com a concessão de revisão geral anual nos casos de prefeito e vice-prefeito, depreende-se da manifestação inicial do relator, o Ministro Luiz Fux, que o posicionamento a ser firmado pelo STF em sede de repercussão geral espalhará efeitos jurídicos em relação à remuneração de quaisquer agentes políticos, seja prefeito, vice-prefeito, vereador ou secretário municipal, como se vê do seguinte exceto do pronunciamento:

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.**

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal - SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade

⁵

Disponível

em

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%201344400&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acessado em 23.02.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista o inevitável impacto orçamentário decorrente da previsão de revisão anual de subsídio de Prefeito, visto que gera reflexos na remuneração ou nos proventos de inúmeros servidores públicos vinculados à Administração Pública direta do Município, considerando-se o previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que **a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.**

III - Agravo regimental improvido (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010, grifei)

Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.
2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.
3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. **Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, grifei)

No mesmo sentido: ARE 1.292.905-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021; RE 1.062.720-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2018; RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013; RE 1.064.365-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020; RE 484.307-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/4/2011; RE 229.122-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008; RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 13/6/1997.

É certo que a *vexata quaestio* veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, **haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Desse modo, **considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral.**

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese: É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.**

Por fim, conforme fundamentação acima exposta, **PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020, do Município de Pontal - SP.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte. (Destaque nosso).

Ademais, analisando o título da tese da repercussão geral em comento, qual seja: “Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de **agentes políticos** na mesma legislatura”, percebe-se que o STF buscou alcançar a remuneração tanto dos integrantes da alta administração do Poder Executivo quanto do Legislativo, dado que utilizou o termo “agentes políticos” de forma genérica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se vê, o STF ao reconhecer a existência de repercussão geral na seara aqui discutida, intenta uniformizar a interpretação do art. 37, X, da Constituição Federal em razão dos preceitos constitucionais contidos no art. 29, V e VI, que prevê a regra da anterioridade da legislatura para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, cuja decisão deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Como se sabe, o instituto em questão não configura apenas mais um requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, mas ferramenta que também se presta a selecionar os recursos que serão examinados pelo STF, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, pelo que a Suprema Corte, ao reconhecer a existência de repercussão geral, admite que a discussão ultrapassa os interesses subjetivos das partes, ou seja, a decisão proveniente desse julgamento terá efeito *erga omnes* e vinculante.

No caso em análise, o entendimento a ser consolidado perante a Corte Constitucional, no que tange à possibilidade ou impossibilidade de concessão de revisão geral anual aos agentes políticos na mesma legislatura servirá de substrato para o exame do presente caso, o qual intenta encerrar qualquer divergência existente entre o entendimento aplicado nesse Tribunal e o posicionamento adotado pela Corte Superior.

Aliás, o posicionamento a ser firmado nos presentes autos, o qual, por razões óbvias, deverá se alinhar com os contornos definitivos da decisão do STF no Tema 1192, terá impacto direto na análise dos processos que versam sobre a legalidade do ato de fixação dos subsídios de prefeitos e vereadores no âmbito dessa Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, considerando que a referida repercussão geral ainda se encontra pendente de apreciação quanto ao mérito, conforme consulta ao trâmite processual do RE 1344400 RG/SP,⁶ o Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pugna, como medida mais adequada ao caso concreto, pelo sobrestamento deste processo até o deslinde, em definitivo, da questão perante o STF, mormente porque a superação ou não da tese ora vigente no âmbito desse Tribunal depende da diretriz constitucional a ser consagrada.

Não bastasse a ausência de julgamento do *leading case* em voga, verifica-se que, embora o Relator, o Ministro Luiz Fux, em sua manifestação inicial, tenha reputado necessária a reafirmação da jurisprudência dominante sobre a matéria, o Pleno virtual do STF deliberou em sentido contrário, optando por submeter o tema a posterior julgamento no Pleno físico, o que tende a indicar que a Suprema Corte ainda não analisou de maneira exauriente a sistemática relacionada à revisão geral anual aplicada aos subsídios de tais agentes políticos.⁷

Em casos análogos essa Corte de Contas tem decidido pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019).** DETERMINAÇÕES. (Decisão Monocrática N. 0105/2021-GABOPD. Processo n. 255/2021. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias). (Destaque nosso).

⁶ Processo concluso à Presidência desde 18.02.2022. Andamento processual disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6248748>>. Acesso em 23.02.2022.

⁷ Compulsando o andamento processual junto ao site do STF verifica-se que 04 Ministros votaram pela não reafirmação da jurisprudência, ao passo que 05 Ministros votaram pela reafirmação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. **PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF. SOBRESTAMENTO.** É recomendável aguardar o julgamento que fixará o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL. (Decisão Monocrática n. 0034/2020-GP Processo n. 5809/2017. Conselheiro Paulo Curi Neto). (Destaque nosso).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR OS DÉBITOS IMPUTADOS POR ESTA CORTE DE CONTAS. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. **FIXAÇÃO DE TESE PELA SUPREMA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PENDENTE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.**

1. O sobrestamento do feito é medida que se impõe, uma vez que pendente de julgamento o Tema 899-STF, RE 636.886 RG/AL, com Repercussão Geral, que versa sobre a prescrição decorrente de título de crédito constituído por decisões emanadas dos Tribunais de Contas.

2. O sobrestamento se dá em observância à força cogente emanada do §5º do art. 1.035 do CPC e deve ser acompanhado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas. Acórdão APL-TC 00032/2020 referente ao processo 2413/2019. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (Destaque nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO. (Decisão Monocrática n. 115/2020-GABJFS. Processo 2930/2018. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva). (Destaque nosso).

Destarte, sem mais delongas, entende esta Procuradoria-Geral de Contas, dada a natureza vinculante e os efeitos *erga omnes* da deliberação a ser tomada pelo STF sobre a matéria (Tema 1192 – Repercussão Geral), faz-se necessário aguardar o deslinde do caso a Corte Suprema, precipuamente em razão de que esse Tribunal de Contas haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que restará ali assentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa colenda Corte de Contas:

I – **conheça**, excepcionalmente, da presente proposta de reexame de tese jurídica, pelos fundamentos acima postos quando do exame de admissibilidade da matéria;

II – **determine o sobrestamento** do presente processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 1344400 RG/SP – Tema 1192, cuja tese, em sede de repercussão geral, inescapavelmente jungirá o deslinde da questão jurídica ora em análise, quanto à possibilidade ou impossibilidade de aplicação da revisão geral anual aos subsídios de prefeitos e vereadores.

É como opino.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS